A JUDICIALIZAÇÃO DOS CONFLITOS COLETIVOS DE TRABALHO: UMA ANÁLISE DAS GREVES JULGADAS PELO TST NOS ANOS 2000

THE JUDICIALIZATION OF COLLECTIVE CONFLICTS OF WORK: AN ANALYSIS OF STRIKES JUDGED BY TST IN THE YEARS 2000

Alexandre Tortorella Mandl*

RESUMO

Este trabalho é uma síntese da dissertação defendida em 2014 que aborda a judicialização das greves nos anos 2000, constatando-se que 30% das greves foram solucionadas pela Justiça do Trabalho. Quais os motivos que levaram a greve ser judicializada? Quais os instrumentos jurídicos utilizados? Como se posicionaram os atores sociais envolvidos? Como foram os julgamentos das greves? As causas e efeitos da judicialização das greves são importantes instrumentos de análise para complementar a compreensão do sentido da regulação trabalhista, do poder normativo da Justiça do Trabalho e das ações sindicais. A presente hipótese assevera que não é porque há uma queda da taxa de judicialização dos dissídios coletivos que a Justiça do Trabalho está "menos presente" nas relações de trabalho. Pelo contrário, o desafio é compreender, com qual caráter, com qual conteúdo e com quais instrumentos que a Justiça do Trabalho (especificamente, o TST) está decidindo sobre o direito de greve, considerando as alterações decorrentes da EC nº 45/04, em especial pelo crescimento de ações de interditos proibitórios.

Palavras chaves: Judicialização. Greves. Dissídios coletivos. Interditos proibitórios. Justiça do Trabalho.

ABSTRACT

This work is a synthesis of the dissertation defended in 2014 that addresses the judicialization of strikes in the 2000s, is finding that 30% of the strikes were settled by labor courts. What were the reasons that led the strikes to be judicialized? What were the legal instruments used? How did the actors in the Judiciary act in relation to the judicialization of the strikes? What did the Judiciary decide about the strikes? How can the results stemming from the judicialization of the strikes be evaluated? The causes and effects of the judicialization of the strikes are important analytical instruments to complement the comprehension of the changes in the labor market structure, as well as the direction of labor regulation, of the normative power of the Labor Courts and of the trade union activity. The hypothesis presented here is that, although there is a fall in the judicialization rates of the collective bargaining agreements, the Labor Courts are not "less prevalent" in labor relations. On the contrary, the challenge is to comprehend the characteristics, the content and the instruments that the Labor Courts (specifically the TST – Supreme Labor Court) are using to make their decisions on the right to strike, taking into account the changes stemming from the Constitutional Amendment n.45/2004, especially the increase of prohibitory interdicts.

Keywords: Judicialization, Strikes. Collective bargaining agreements. Labor Courts.

1. INTRODUÇÃO¹

-

^{*} Mestre em Desenvolvimento Econômico pelo Instituto de Economia da Unicamp. membro da RENAP (Rede Nacional dos Advogado(a)s Populares). E-mail: alexandremandl@yahoo.com.br

Este artigo objetiva apresentar, sinteticamente, os resultados da dissertação de mestrado do autor que analisou o processo de judicialização das greves nos anos 2000, defendida no Instituto de Economia da Unicamp, em 2014 (MANDL, 2014).

Num cenário de alterações do mundo do trabalho nos anos 2000, 36,4% das greves foram solucionadas pela Justiça do Trabalho. Busca-se responder às questões que tratam dos motivos que levaram a deflagração da greve ser judicializada, compreender quais os instrumentos jurídicos utilizados, como os atores do Poder Judiciário se posicionaram e como podem ser avaliados os resultados decorrentes da judicialização das greves. Destaca-se que as causas e efeitos da judicialização das greves são importantes instrumentos de análise para complementar a compreensão das alterações da estrutura do mercado de trabalho, bem como do sentido da regulação trabalhista, do poder normativo da Justiça do Trabalho e das ações sindicais.

Nesse sentido, a hipótese apresentada assevera que não é porque há uma queda da taxa de judicialização dos dissídios coletivos que a Justiça do Trabalho está "menos presente" nas relações de trabalho. O desafio é compreender, com qual caráter, com qual conteúdo e com quais instrumentos que a Justiça do Trabalho (particularmente o TST) está decidindo sobre o direito de greve, considerando as alterações decorrentes da EC nº 45/04, em especial pelo crescimento de ações de interditos proibitórios.

Assim, questiona-se a análise de que há queda na judicialização dos conflitos coletivos da relação capital-trabalho, somente por conta da queda da taxa de judicialização dos dissídios coletivos, justamente por indagar: Será que a judicialização dos conflitos coletivos da relação capital-trabalho somente se verifica através da análise dos dissídios coletivos? Estes conflitos não são demandados na Justiça do Trabalho por outros instrumentos jurídicos? E ainda, mesmo considerando os dissídios coletivos, temos que compreender que há os dissídios de natureza econômica, os dissídios coletivos de natureza jurídica e os dissídios coletivos de greve? Há queda em todas as formas de dissídios coletivos? Ou seja, partimos da hipótese de que a análise da intervenção da Justiça do Trabalho nos direitos coletivos dos trabalhadores vai *para além* dos dissídios coletivos.

Nesse sentido, o estudo pretende apontar percepções quanto às causas e possíveis efeitos da judicialização dos conflitos coletivos da relação capital-trabalho, a partir do caso concreto de decisões judiciais que envolvam arguições quanto à abusividade das greves, verificando eventual tendência do movimento do Poder Judiciário ao julgar as greves, considerando sua importância para a contribuição na compreensão do "mundo do trabalho". Desta forma, ressalta-se, desde já, que a importância de tal reflexão é entender que a explicação deste movimento ultrapassa os limites técnicos das argumentações jurídicas, e, por isso, é fundamental a presente análise interdisciplinar, compreendendo os aspectos políticos e econômicos que determinam a dinâmica social, incidindo na expressão jurídica.

2. METODOLOGIA

A pesquisa foi desenvolvida por meio da análise dos diversos dados quanto às demandas coletivas, seja pelas taxas da judicialização das relações de trabalho, por meio dos dissídios coletivos, seja pelas demais ações da Justiça do Trabalho nos conflitos coletivos, delimitando, para os casos de greve, ou seja, compreendendo-se a judicialização das greves para além dos dissídios coletivos de greve. Portanto, usamos os dados da estrutura da Justiça do Trabalho, fundamentalmente do banco de dados da Justiça do Trabalho e do Tribunal Superior do Trabalho (TST)², além, obviamente, de

² Tem crescido o esforço estatístico apresentado pelos relatórios anuais da Justiça do Trabalho, que mostram o crescimento do interesse por entender a dinâmica e a estrutura desta esfera especializada do Poder Judiciário. Todos os relatórios encontram-se na página *web* do TST. Vejamos, por exemplo, o relatório analítico de 2012: DE PAULA,

dados socioeconômicos relacionados à regulação do trabalho, como do Ministério do Trabalho e Emprego, do DIEESE, entre outros, além de demais dados do Poder Judiciário³.

A opção metodológica foi analisar a judicialização das greves junto ao TST, lembrando-se da delimitação de tratar das greves do setor privado, e com a delimitação temporal do período de 2000 a 2012. Como dissemos, optou-se pelo TST, por considerar sua função de buscar maior uniformização da Justiça do Trabalho, considerando a diversidade de interpretações possíveis ao reconhecer as diferenças nos números de dissídios coletivos nos TRTs, mesmo sendo eles os órgãos com competência originária para julgar os dissídios coletivos. Assim, a pesquisa envolverá universo de greves nacionais, interestaduais ou locais que tenham envolvido sindicatos ou federações nacionais, confederações e/ou empresas com quadro de carreira nacionalmente organizada, já que são estes os conflitos que podem ser apreciados em primeira instância pelo TST, bem como abarcará recursos que chegam ao TST, com o objetivo justamente de que houvesse o posicionamento final da Justiça do Trabalho, realizando efetivamente sua função uniformizadora.

Portanto, esclarecemos que a metodologia para a análise empírica, refere-se a duas ferramentas de análise disponíveis. Primeiramente, pelo uso do banco de dados estatísticos, e depois, concretamente, pelo uso do banco de dados jurisprudencial, entendendo a complementaridade das análises quantitativas e qualitativas, ou seja, com o conteúdo das decisões que buscam explicitar os argumentos utilizados nos julgamentos.

Dessa forma, metodologicamente, optamos por realizá-la da seguinte forma⁴. Primeiramente, definimos usar como filtro na pesquisa de jurisprudência do TST, conforme orientação do seu setor específico, colocando na ferramenta de busca o termo "greve" como ementa de Dissídio Coletivo⁵. Ou seja, com isso, poderemos observar qualitativamente os vinte acórdãos julgados nos dissídios coletivos de greve no TST. Verificaremos os argumentos apresentados pelos atores sociais, os motivos de sua interposição, quais os argumentos da decisão do acórdão, qual o desfecho concreto do caso concreto, e buscar apontar se há uma tendência uniformizadora do entendimento do TST, bem como se há similaridades no movimento e nas teses dos atores sociais.

Em segundo lugar, utilizaremos ainda como metodologia de pesquisa, a análise do resultado obtido a partir da busca jurisprudencial no site do TST, colocando os termos "direito de greve" e "interdito proibitório" e "greve abusiva", justamente para tentar buscar outros instrumentos jurídicos que tratem do direito de greve e uma das formas de seu cerceamento. Portanto, não destacaremos aqui qualquer limitação ou filtro na classe processual ou ementa. Realizando tal busca, encontramos 33 acórdãos. Aqui pudemos verificar a validade da hipótese, quanto à existência de outros

Carlos Alberto Reis. Consolidação Estatística da Justiça do Trabalho de 2012. TST. Disponível em: http://www.tst.jus.br/documents/10157/1ef6418b-13fa-404f-9e3a-0e894aa21358

Como a base de estatística do CNJ (Conselho Nacional de Justiça), denominada de "Justiça em Números". Veja mais em http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/eficiencia-modernizacao-e-transparencia/pj-justica-em-numeros. Sobre a Justica do Trabalho, o estudo específico do CNJ esta disponível em http://www.cnj.jus.br/images/pesquisasjudiciarias/Publicacoes/rel completo trabalho.pdf

Conforme orientação do seu próprio setor jurisprudencial especializado, que, colaborou na definição metodológica. ⁵ O resultado aponta ter tido 20 (vinte) acórdãos em sede de Dissídios Coletivos de Greve (DCGs) proferidos de 01 de janeiro de 2000 até dezembro de 2012. Vale ainda esclarecer que o setor de estatística nos apontou que ainda há 06 (seis) Dissídios Coletivos de Greve em andamento. Optamos por não analisá-los, tendo em vista não terem sido julgados, e poder confundir os resultados da pesquisa dos casos onde, efetivamente, já tiveram o pronunciamento do Poder Judiciário.

instrumentos judiciais para além dos dissídios coletivos de greve, verificando o caráter dos julgamentos e os efeitos dos julgamentos⁶.

3. REFERENCIAIS TEÓRICOS

3.1 A fundamentação teórica

Para analisar a judicialização dos conflitos coletivos, primeiramente, tivemos que resgatar o debate bibliográfico sobre o conceito de judicialização, entendendo as relações entre os poderes do Estado, buscando compreender as características do Poder Judiciário, sua estruturação e o processo de instituição dos conflitos sociais na ordem capitalista. Para tanto, buscou-se teorias para interpretação da relação do Estado e Direito (BITTAR, 2005; MASCARO; 2010), pensando o papel do direito do trabalho na ordem capitalista, diante da estruturação do Estado, com as disputas entre o Estado Liberal e o Estado Social (SOUTO MAIOR, 2011). Compreendendo o direito com "espaço de condensação material de formas" (POULANTZAS, 1981), é imprescindível uma perspectiva histórica do Direito, construído a partir dos conflitos sociais (WOLKMER, 1995). De forma concomitante, analisando a realidade brasileira, temos que entender o processo econômico, social e político dos anos 1930, que para superar o liberalismo existente, o Estado buscou regular as relações de trabalho (BIAVASCHI, 2007). Assim, no período de 1930-1942, verificaram-se um pujante processo de institucionalização das regras de proteção ao trabalho, positivação de normas destinadas à organização dos trabalhadores e a estruturação dos aparelhos para fiscalizar e garantir as referidas regras (VIANNA, 1997).

Junto a isso, precisamos compreender o modelo de relações de trabalho e o processo de constituição do direito do trabalho brasileiro, explicando, assim, as disputas existentes quanto ao debate entre o modelo legislado e o modelo negociado (NORONHA, 1998), especialmente pelas novas alterações impostas pela dinâmica do capital através da agenda neoliberal nos anos 1990, com a reestruturação produtiva e os ataques aos direitos trabalhistas (ANTUNES, 2007; KREIN, 2007).

Em seguida, analisamos as relações de trabalho do capitalismo contemporâneo, compreendendo o contexto extremamente desfavorável para os trabalhadores, e, consequentemente, para o movimento sindical deste momento histórico (ALVES, 2000; 2010; 2013; ANTUNES, 2007; DRUCK, 2013). Nos anos 2000, verificamos um complexo processo contraditório no Brasil, com melhoria dos indicadores sociais do mercado de trabalho – diminuição do desemprego, valorização do salário mínimo, conquistas de reajustes reais nas negociações coletivas, resultando em aumento do poder de barganha dos sindicatos (ARAÚJO e OLIVEIRA, 2011); KREIN, SANTOS e NUNES, 2012; KREIN e MANZANO, 2013)

Favorecido pela conjuntura econômica internacional, e com estabilidade política e econômica interna, especialmente entre 2004 e 2008, houve um importante aumento da formalização do mercado de trabalho (BALTAR *et al.*, 2009) e a melhoria da estrutura da pirâmide salarial brasileira (POCHMANN, 2012). Todavia, esses indicadores sociais se combinam, contraditoriamente, com novas dimensões de

⁶ Assim, reconhecemos que não deixa de ser uma forma de amostragem, delimitando pela opção feita na busca jurisprudencial. Para a explicação dos dados e dos argumentos expostos, obviamente, será necessário se remeter à revisão bibliográfica, tendo em vista que se objetiva analisar não somente a esfera quantitativa do movimento da judicialização das greves, mas observar possíveis tendências.

precarização das relações de trabalho e sofisticados aspectos de flexibilização, quanto à remuneração, ao tempo e às formas de contrato de trabalho, entre outras formas de prejudicar as condições da vida do trabalhador no mundo do trabalho e na sua identificação coletiva como classe trabalhadora (ALVES, 2013; ANTUNES, 2011; DRUCK, 2013; FILGUEIRAS, 2013).

Assim, no que se refere ao nosso objeto de estudo, para entender a dinâmica das ações grevistas na atualidade, foi de grande importância considerar as condições objetivas, mas também as relações subjetivas de trabalho. Nesse sentido, a compreensão da precariedade das relações de trabalho, com crescimento da intensificação do trabalho e apropriação pelo capital do próprio tempo de trabalho e do tempo livre, resulta em importante elemento para entender as dificuldades ainda maiores do sindicalismo e o exercício da greve. Dessa forma, também podemos afirmar que o movimento sindical, apesar de todas as dificuldades decorrentes pela nova configuração da economia política internacional, com a consequente reestruturação produtiva e novas dimensões da precarização do trabalho, reagiu nos últimos anos, adotando diferentes táticas contra retrocessos sociais e em defesa das garantias conquistadas historicamente. Portanto, o estudo das greves, considerando-as como um instrumento histórico fundamental da classe trabalhadora, ganha relevância para complementar as diferentes perspectivas de análise dessa nova realidade social, ainda mais ao considerar as especificidades brasileiras do mundo do trabalho nos anos 2000, quando percebemos um movimento contraditório, com melhoria nos indicadores do mercado de trabalho, mas combinada com a flexibilização das relações de trabalho, como veremos.

Desta forma, quanto à explicação sobre a redução do conflito grevista em um contexto mais favorável aos trabalhadores, comparando-se à década de 1990, concordamos com a hipótese de Araújo e Veras (2011), de que, além da persistência de dificuldades para a mobilização em decorrência de todas as mudanças do mundo do trabalho, o apoio dos sindicatos ligados às principais centrais sindicais ao governo, juntamente com a mudança de estratégia da CUT em uma direção mais negocial e propositiva, contribuiu para a menor disposição dos dirigentes sindicais em radicalizar nas negociações e empreender esforços para levar seus representados a cruzarem os braços. No entanto, os aspectos políticos e econômicos da década de 2000 também apontam para as diferentes táticas do movimento sindical, incluindo a própria judicialização das demandas.

Nesse sentido, também devemos nos referir, ademais de uma avaliação política crítica desse fato, é certo que os sindicatos, apesar de na grande maioria serem pequenos e pouco representativos, têm a possibilidade de acionar as instituições públicas para combater fraudes no não cumprimento da legislação trabalhista e previdenciária, muitas vezes, optando pela via judicial, contando com aparelhadas assessorias jurídicas com a finalidade de orientar a contratação coletiva, e, principalmente, encaminhar ações reclamatórias individuais à Justiça do Trabalho. De qualquer forma, constata-se que no contexto econômico mais favorável, os sindicatos contribuíram para pressionar as instituições públicas e as empresas para obter maior formalização dos contratos (BALTAR *et al.*, 2009).

Prosseguindo com a aproximação ao nosso objeto de estudo, vale destacar que é sabido que o indicador de greve, por si só, não explica a força do movimento sindical, uma vez que possui outros fatores determinantes. No entanto, também é verdade que a greve é sempre um bom indicador (BOITO e MARCELINO, 2010; GALVÃO, 2010; NORONHA, 2009). Da mesma maneira, vale demarcar a constatação de que o

movimento sindical não está e não estava em declínio (RODRIGUES, 2002), mas sim em crise (BOITO JR., 2003), em recuperação, ou ainda, não em inexorável declínio, mas reconhecendo-se, sim, uma profunda crise (ANTUNES, 2007a; 2007). Os dados de greves de 1983 a 2012 indicam a crise sofrida pelo movimento sindical, mas que mostra um novo caráter das greves, um reaquecimento, mostrando um aumento do número de greves nos últimos anos, chegando a 873 greves em 2012 (DIEESE, 2013). Além disso, levamos em consideração o aspecto subjetivo da relação do movimento sindical com o governo federal, como destaca GALVÃO (2010), ao explicar que o movimento sindical brasileiro vem passando por um processo de reconfiguração desde a ascensão do PT ao governo federal.

Nesse sentido, considerando que a greve é uma das principais formas de expressão da força dos trabalhadores, sendo um importante "termômetro político", avaliando a conjuntura política e econômica internacional, não podemos deixar de nos referir ao novo contexto em que as greves se inserem, no Brasil e no mundo. Milhares de greves que estão ocorrendo em todo o mundo, mostrando uma grande capacidade dos trabalhadores, muitas vezes para além de suas direções constituídas, enfrentando firmemente as respostas capitalistas criadas pela própria dinâmica do capital. Juntamente com essas respostas do movimento sindical, outras formas de reação anticapitalista emergem fortemente a partir da crise internacional, com particularidades e uma série de ambiguidades, como os indignados na Espanha ou os estadunidenses no "Occupy Wall Street".

Nesse sentido, Amorim e Santos (2012: 15-16), concluem que o contexto das greves de 2009 a 2011 ocorrem em uma nova realidade ao se contrapor aos anos 1990, caracterizando-se por "movimentos prolongados, com grande número de trabalhadores e não se limitaram as categorias mais tradicionais do movimento sindical". No geral, é verdade que os períodos de crescimento econômico são favoráveis para o sindicalismo, e o contrário, no momento de crise. Ocorre que a história recente, inclusive no Brasil, mostra que essa relação não é automática, como por exemplo, com a crise econômica de 1990, que somente apresentou salto crescente de greves em 1992 (BOITO e MARCELINO, 2010: 335). Ou seja, a tendência de greves para o próximo período ainda está em aberto, a depender dos fatores econômicos, sociais e políticos. Por isso, sempre devemos relacionar os aspectos objetivos e subjetivos para ter uma apreciação qualitativa de eventual movimento tendencial.

3.2 O Problema levantado

Feita a contextualização econômica e sociopolítica à análise da judicialização dos conflitos coletivos, com as devidas delimitações espaciais (Tribunal Superior do Trabalho) e temporais (2000-2012), bem como a definição empírica de casos, separando as diferentes modalidades de conflitos coletivos de trabalho (entre capital e trabalho – greves e demissões e massa; e entre os próprios atores sociais – conflitos por bases de representação e eleições sindicais), passemos, inicialmente, à análise de alguns dados da década de 2000, onde "cerca de 30% das negociações foram encaminhadas à Justiça do Trabalho", como aponta do DIEESE (2006).

Analisando, portanto, os dados compilados na Tabela 1, podemos observar que, de 2004 a 2012, 34,6% das greves foram judicializadas, com a constatação de que a prevalência da judicialização ocorre nas greves do setor público, com 41,5%, contra 27,1% de greves judicializadas no setor privado. Chama a atenção também picos, como de 2011, quando verificamos que 49,7% das greves do setor público foram

judicializadas, ou seja, praticamente metade das greves foram judicializadas nesse ano. Não há, por outro lado, uma tendência linear quanto a eventual crescimento ou decréscimo do movimento de judicialização das greves.

Outra observação que merece nossa atenção refere-se aos procedimentos das greves. Amorim e Santos (2012) explicam que a greve, conforme a OIT, pressupõe a negociação coletiva e o diálogo social antes de sua deflagração como forma de evitar a deflagração da greve. Ou seja, a greve é entendida como última instância, devendo ser evitada pelos atores sociais, pois todos "perdem" com o conflito grevista. O referido pressuposto, no âmbito do judiciário, é expresso em diversos julgamentos, afirmando que não haviam sido esgotadas todas as negociações. Salientamos tais aspectos tendo em vista como eles podem ser entendidos contra o exercício do próprio movimento grevista, como veremos na análise empírica.

Tabela 1 - Análise das "taxas de judicialização das greves" a partir da publicação "balanços das greves" do DIEESE⁷

									Total	Média
Especificação	2004	2005	2007	2008	2009	2010	2011	2012	04-12)	Anual
,	ı		Total c	le greves	l			ı	· /	
Nº absoluto	180	166	202	253	297	268	347	509	2.222	277,8
Total de greves judicializadas	59	41	77	82	107	98	139	187	790	98,8
% de greves judicializadas	32,7	24,7	38,1	32,4	35,5	36,6	40,1	36,7	-	34,6
Greves no setor público										
Nº absoluto	116	87	114	111	132	154	187	215	1.116	139,5
% de greves do setor público										
em relação ao total de greves	64,4	52,4	56,4	43,8	44,4	57,4	53,8	42,2	-	51,9
greves do setor público										
judicializada	43	26	54	45	59	63	93	89	472	59,0
% de greves do setor público										
judicializada	37,1	29,9	47,4	40,5	44,7	40,9	49,7	41,4	-	41,5
		Gre	ves no	setor priv	/ado					
Nº absoluto	62	81	85	141	164	113	158	291	1.095	136,9
% de greves do setor privado										
em relação ao total de greves	34,4	48,7	42	55,7	55,2	42,1	45,5	57,1	-	47,6
greves do setor privado										
judicializada	15	16	23	36	46	34	45	97	312	39,0
% de greves do setor privado										
judicializada	24,2	19,8	27,1	25,5	28	30,1	28,5	33,3	-	27,1

Fonte: DIEESE (2005; 2006; 2007; 2008; 2009; 2010; 2011; 2012). Elaboração própria.

Revista da ABET, v. 13, n. 2, Julho a Dezembro de 2014

300

⁷ O objetivo era identificar o período 2000-2012. No entanto, somente há "balanços de greves", a partir de 2004. Importante destacar ainda que o número de greves indicado corresponde ao número de greves que o DIEESE conseguiu informações sobre os mecanismos de resolução de conflitos. Ou seja, o aumento do número de greves entre os anos não indica, necessariamente, maior número de greves realizadas no ano, mas sim, objetivamente, que houve mais informações

Portanto, com os dados apresentados, podemos melhor compreender o debate bibliográfico existente sobre o conceito de judicialização das relações de trabalho (CARDOSO, 2003; SILVA, 2007; SILVA, 2011), mostrando a diferença da análise para os dissídios individuais e coletivos. As causas e efeitos são diferenciados diante das particularidades existentes entre as duas perspectivas de análise, bem como por suas institucionalidades e legalidades.

Cardoso (2003: 124) explica que "por judicialização entende-se a prevalência de recursos à Justiça do Trabalho na solução de conflitos individuais de direito, por oposição a soluções negociais", expondo que o recurso judiciário cresceu exponencialmente na década de 1990, com uma verdadeira explosão de demandas. Em 1998, ápice do processo de crescimento, as 1.109 varas do trabalho existentes no país acolheram cerca de 2 milhões de processos trabalhistas, 98% dos quais relativos a conflitos individuais. Desse dado, o debate bibliográfico busca compreender suas razões, mas também suas consequências.

Para compreender este movimento, surgem, primeiramente, duas teses. Pastore (1997) e Amadeo e Camargo (1996) defendem que a causa do aumento dos processos é a existência dos novos direitos, e que operam em um ambiente em que os empregadores têm poder econômico suficiente para negá-los, especialmente em situações adversas da acumulação do capital, em que a socialização dos riscos e prejuízos do empregador com o empregado é ainda maior. Dessa forma, para essa tese, caso não houvesse esses direitos, as demandas não teriam explodido, ou seja, o problema é a existência de direitos. Uma segunda tese existente para buscar compreender a judicialização das relações de trabalho, desta vez, defendida pela gestão do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) nos anos 1990, explicando que esse fenômeno decorre do modelo brasileiro de relações de trabalho, no qual se favorece a solução judicial em detrimento de instrumentos autocompositivos e negociais. Os trabalhadores estariam recorrendo à Justiça do Trabalho porque não encontram, no cotidiano das relações de trabalho, meios confiáveis de negociar com o empregador.

Cardoso (2003), com razão, expõe que as duas teses, mesmo que concorrentes, não conseguem explicar a complexidade do fato e merecem uma análise mais profunda. Por um lado, conceber o aumento do recurso judiciário como fenômeno jurídico requer uma análise da relação entre a existência da norma e conhecimento dela por seus titulares, sobre a validade e legitimidade da norma legal perante os atores sociais. Por outro, se a análise se refere a um fenômeno social, imprescindível se faz abordar as transformações econômicas e sociais recentes e sua relação com o conjunto normativo existente, especialmente com a Constituição Federal de 1988. Dessa forma, a análise sobre a judicialização das relações de trabalho é mais complexa do que aparenta num primeiro olhar.

Assim, o paradoxo que apresentamos é que ao mesmo tempo em que a Justiça do Trabalho torna-se um instrumento de resistência contra a supressão de direitos já garantidos pela ordem legal (PESSANHA, 2010), ela pode cumprir um papel perverso: reforça o processo de contenção do conflito de classe da relação capital-trabalho, outorgando, por um lado, direitos individuais e econômicos devidos pelo empregador, mas, por outro, reforça esse individualismo que prejudica a ação política coletiva dos sindicatos⁸. Interessante, nesse sentido, a conclusão de Cardoso:

⁸ Trata-se de um aspecto que ainda merece a devida atenção investigativa, por representar, a nosso ver, um problema com grandes consequências para a dinâmica do movimento sindical.

O aumento das demandas trabalhistas individuais no Brasil decorre da crescente deslegitimação do direito entre os empregadores que, por razões e formatos diferentes, estão evadindo de sua obediência. (...). Ou seja, o aumento sem precedente nas demandas judiciais trabalhistas expressa tanto a deslegitimação do direito do trabalho pelos capitalistas quanto para a tentativa dos trabalhadores fazerem valer as regras da ordem. É a ordem legal como um todo que está em crise e, por paradoxal que isso possa parecer, seu sintoma mais conspícuo é o crescimento das demandas judiciais. (CARDOSO, 2003, p.157-158)

Todavia, entendemos que a crise não é de ordem legal, em si. Não podemos dizer que a judicialização das relações de trabalho é fenômeno decorrente de crise jurídica, como Cardoso mesmo diz, explicando que se trata de um fenômeno social/econômico e político e não estritamente jurídico. Portanto, a afirmação de que o Direito está em crise nos leva a questionar se na verdade não estamos diante de uma crise da *sociedade*⁹, e que se expressa de várias formas, dentre elas pelo Direito. Assim, é interessante a posição de Biavaschi, apresentando uma perspectiva crítica em relação à tese de Cardoso (2003), que assevera:

Desmistificar a regulação apontando para uma zona "confraternização" entre sindicato e Estado, ou atribuir ao modelo legislado a razão do aumento do número de demandas da Justiça do Trabalho, não afasta os efeitos de tal força desigualadora, cada vez mais opressiva. Reconhecer a força subordinante do Estado diante de um sindicato "subalterno" não eliminar a ação "satânica" de um capitalismo sem peias, em seu desejo insaciável de acumulação da riqueza abstrata, em uma sociedade em que parece não haver pontos de apoio que permitam seja impulsionado um movimento consistente de efetiva superação de uma ordem reconhecidamente despótica a partir das forças sociais, das relações de classe. (BIAVASCHI, 2007, p.78)

Assim, diante destas afirmações, nos parece fundamental aprofundar a compreensão das semelhanças e diferenças entre a taxa de judicialização dos conflitos individuais e a taxa de judicialização dos conflitos coletivos. O que se verifica é que o aumento na quantidade de processos depende, também, do crescimento de número de titulares de direito, mas o que interessa é entender que os novos titulares de direitos não teriam que, necessariamente, fazê-los valer na Justiça, mesmo se o modelo é legislado, especialmente de crescimento do desemprego, pois o acesso em geral é realizado pelo desempregado e pela fragilização dos sindicatos. Movimento sindical forte poderia obrigar os capitalistas a obedecer à lei sem recurso judicial. O órgão fiscal do Estado poderia garantir a lei via repressão à ilegalidade. No entanto, vimos o grau de complexidade do novo mundo do trabalho (combinado com problemas históricos de um mercado de trabalho pouco estruturado e bastante flexível, com forte predomínio da ilegalidade) e suas mais diferentes consequências, mostrando o contexto justamente

⁹ A consigna de "socialismo ou barbárie" parece ser atualíssima, diante da crise estrutural que estamos vivendo em todo o mundo. Veja mais: Mészaros (2009). Como dissemos, no Brasil, as análises conjunturais não podem ser feitas sem abordar as manifestações de junho de 2013. Estamos em um novo patamar de luta pelos direitos sociais e pelos serviços públicos, ainda repleto de contradições, mas que somente reforça as dificuldades e contradições para o Estado da ordem social capitalista resolver os problemas criados pelo próprio capitalismo.

dessa ação sindical, que, apesar de passar por crises, em decorrência das respostas do capital à crise internacional, vem sim mostrando importantes sinais de revitalização, como apontamos ao tratar do novo patamar das greves nos anos 2000.

Portanto, para além da judicialização dos processos individuais, verificamos um interessante movimento em torno da judicialização dos conflitos coletivos, com a expressão de novas tendências da atuação do TST. Dessa forma, quanto às ações coletivas e no que concerne às relações entre sindicatos e Justiça do Trabalho, é possível afirmar que os últimos dez anos foram de reconstrução da jurisprudência em torno das ações coletivas, em paralelo com as modificações da competência e atribuições da Justiça do Trabalho.

Entendemos que não devemos afirmar categoricamente que tal reconstrução tem sido positiva para o movimento sindical. O que podemos afirmar é que as disputas em torno das ações coletivas de trabalho ganharam importância. Para fins desta pesquisa, o que é interessante constatar é que não podemos afirmar que há uma simples desjudicialização dos conflitos coletivos de trabalho. Pelo contrário, além do aumento quantitativo, há mudanças qualitativas, como novos atores sociais em cena, com diversificação de instrumentos processuais, tornando ainda mais complexa a dinâmica dos conflitos coletivos decorrentes das relações de trabalho, e, consequentemente, mais importante para entender a dinâmica social do conflito coletivo trabalhista.

Assim, é pertinente a conclusão de Artur, que, compreendendo a dinâmica das relações entre os poderes, afirma:

Discordamos da visão de que a diminuição dos dissídios coletivos na Justiça do Trabalho significa que ela não tenha influência sobre os atores sociais ou sobre o direito do trabalho. Ao contrário, a presente tese defende que eles investem em estratégias que visam à sua legitimação como atores, bem como de suas pautas, e que o próprio TST tem reforçado seu poder normatizador em dissídios individuais ao longo do tempo. (ARTUR, 2012, p.115-116)

A presente reflexão, discutida na referida dissertação, surge a partir da polêmica existente na bibliografia, debatendo o movimento e o caráter da taxa de judicialização dos conflitos coletivos de trabalho. Grande parte da polêmica surge a partir da análise dos dados apresentados pelo estudo do DIEESE (2006), que fixou um conceito de taxa de judicialização¹⁰. Usando este conceito e esta metodologia, o estudo do DIEESE apresenta dados que apontam uma brutal queda da taxa de judicialização, a partir da queda do número de dissídios coletivos no TST. Assim, um primeiro aspecto que cabe ressaltar no estudo do DIEESE é que ele se refere especificamente aos dissídios coletivos, tratando da taxa de judicialização das negociações coletivas, mas utiliza o conceito de taxa de judicialização como sinônimos de conflitos coletivos de trabalho.

¹⁰ Um indicador de síntese dos modos de solução dos conflitos coletivos de trabalho no Brasil é a taxa de judicialização desses conflitos, que corresponde à proporção de instrumentos normativos provenientes do âmbito da Justiça do Trabalho – independentemente de resultarem de arbitragem por parte dos juízes (sentença normativa) ou de acordo entre as partes (homologado em dissídio) – sobre o total de instrumentos registrados no SACC/DIEESE. Esse indicador revela a via utilizada para a solução do conflito e possibilita inferir a maior ou menor dificuldade com que se depara o movimento sindical no processo de negociação coletiva de trabalho. O DIEESE explica que: "A taxa de judicialização é calculada conforme a seguinte expressão: TJ = (AH + SN) / (AR + AH + SN) onde: TJ = taxa de judicialização na solução dos conflitos coletivos de trabalho; AR = número de convenções coletivas e de acordos coletivos registrados na DRT; AH = número de acordos homologados na Justiça do Trabalho; SN = número de sentenças normativas." (DIEESE, 2006, p.7)

Entendemos, acompanhando Artur (2012), Freitas (2008) e Silva (2008), que o conceito de judicialização de conflitos coletivos de trabalho é muito mais amplo e extremamente mais complexo do que judicialização dos dissídios coletivos ou judicialização das negociações coletivas. Vale ainda dizer que o referido relatório do DIEESE não explica as causas dessa trajetória decrescente da taxa de judicialização. Por isso, devemos compreender a intervenção judicial para além dos dissídios coletivos.

Nesse sentido, olhando-se somente os dados do DIEESE, e uma análise superficial a partir dos conceitos de judicialização, à primeira vista, poderíamos afirmar que não há judicialização, mas sim "desjudicialização", pois decrescente a taxa de judicialização, ou seja, tem diminuído a taxa de dissídios coletivos. Mas será que realmente é isso que está ocorrendo? A Justiça do Trabalho está menos presente nos conflitos coletivos da relação capital-trabalho? Verificando o banco de dados da Justiça do Trabalho, podemos observar que o sentido apresentado pelo estudo do DIEESE permanece, ou seja, há queda no número de dissídios coletivos no TST¹¹ e certa estabilidade nos números de dissídios coletivos do TRT¹².

Desta forma, temos que a análise dos números de dissídios coletivos, por si só, é insuficiente para compreender, mesmo que quantitativamente o complexo processo de judicialização dos conflitos coletivos de trabalho. Reforça-se, portanto, a importância da análise qualitativa, analisando o movimento para além da quantitativa de dissídios coletivos julgados. A polêmica resulta ainda mais interessante ao verificar os dados apresentados por Silva (2013: 154), que indicam que os dissídios coletivos não caíram necessariamente, mas sim que houve uma flutuação relativamente constante da quantidade de dissídios coletivos distribuídos nos Tribunais Regionais do Trabalho, com inclusive crescimento ao desmembrar os dissídios coletivos de greve.

Preocupada com tal debate, Freitas (2007; 2008), aponta ao menos dois importantes pontos a serem considerados para tratar da judicialização na esfera da Justiça do Trabalho. Primeiramente, a pesquisadora alerta que há ambiguidades quanto ao conceito de judicialização ao tratarmos da Justiça do Trabalho. Explica que esse conceito, tão comumente desenvolvido para estudar o Poder Judiciário como um todo, expresso no debate da judicialização da política, não se aplicaria para a Justiça do Trabalho, diante de suas particularidades. Em segundo lugar, ela salienta com razão que devemos analisar o conflito coletivo não somente quanto aos dados dos dissídios coletivos, mas ressalta a necessidade de análise dos precedentes normativos e a compreensão da dinâmica das negociações coletivas.

Assim, a partir da própria revisão bibliográfica, convicto da necessidade da análise da totalidade, mesmo considerando as particularidades da Justiça do Trabalho, defendemos que o conceito de judicialização não se aplica somente ao número de dissídios coletivos, mas ao conjunto das possibilidades de ações jurídicas coletivas trabalhistas, inclusive para além da esfera jurídica especializada. Nesse sentido, entendemos que devemos utilizar o conceito de judicialização para todas as formas nas quais, efetivamente, temos a judicialização dos conflitos coletivos de trabalho, e não restrito, como sinônimo, de dissídio coletivo. Obviamente que tal posição requer, portanto, um aprofundamento da análise da realidade concreta do processo de judicialização dos conflitos coletivos de trabalho. Devemos analisar os precedentes normativos, como salienta Freitas (2008), mas também devemos ir além.

12 Cf: http://www.tst.jus.br/trt-dissidios-coletivos

¹¹ Cf: http://www.tst.jus.br/documents/10157/71440/Diss%C3%ADdios+Coletivos+TST.pdf

Na dinâmica da expressão do conflito entre capital e trabalho, entre empregadores e empregados, considerando a ampliação da competência da Justiça do Trabalho, a partir da Emenda Constitucional (EC) nº 45/04, importante também tem sido a atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT), garantindo através de ações coletivas, estratégia de pautar as demandas dos atores sociais, com importantes contribuições para reflexão sobre o caráter desta atuação (ARAÚJO, CASAGRANDE, PEREIRA, 2006; CARELLI, 2009 e 2011). Em decorrência, principalmente, da lei da Ação Civil Pública, as ações do MPT, em sintonia com a coletivização das demandas realizadas pelo Ministério Público, buscaaram reconhecer sua legitimidade para representarem interesses individuais homogêneos dos trabalhadores, não substituindo, necessariamente, as organizações sindicais.

Nesse sentido, argumentando acerca do aumento ou diminuição da Justiça do Trabalho como método de soluções de conflito, Maia Filho (2011: 642; 649) chega a afirmar que se trata de um verdadeiro "mito" a tese de desjudicialização, apesar da queda das ações de dissídios coletivos, chegando a utilizar fortes adjetivos para definir os dissídios coletivos como "instrumento falido", ou ainda, "letra morta". Sua tese é que houve uma transferência dos dissídios coletivos para as ações civis públicas, defendendo, inclusive, o quanto essas últimas seriam mais benéficas, fortalecendo tanto a independência funcional e os poderes atribuídos ao Ministério Público do Trabalho, quanto às entidades sindicais, devendo ser o instrumento mais adequado para o movimento sindical brasileiro na atualidade.

Entretanto, devemos analisar a crítica de alguns autores, como Souza (2013); Filgueiras (2012; 2013); Krein e Manzano (2013), que mostram a reprodução da lógica conciliatória neoliberal do próprio MPT, com coniventes permissividades, já que ao invés de buscar a exemplaridade das punições das empresas, optando-se por TACs (Termos de Ajuste de Condutas - ajustes de condutas sem poder punitivo imediato), muito mais do que ACPs – Ações Civis Públicas, que poderiam determinar, desde já, o caráter punitivo.

Dessa forma, justamente por compreender que a judicialização dos conflitos coletivos do trabalho ultrapassa a análise dos dados referentes aos dissídios coletivos, defendemos que o primeiro ponto apresentado por Freitas (2008) nos parece equivocado, e mesmo contraditório, inclusive, com o segundo aspecto levantado. Isso porque, conforme ela mesma ressalta, devemos ir além dos dissídios coletivos, e, no caso, devemos compreender a nova dinâmica a partir das alterações determinadas com a Emenda Constitucional nº 45, de 2004, o crescimento da atuação do Ministério Público do Trabalho nas ações coletivas, bem como as recentes observações de que a judicialização dos conflitos coletivos de trabalho também ultrapassa a própria esfera da Justiça do Trabalho, alcançando o conjunto do Poder Judiciário.

Ou seja, diferentemente do exposto por Freitas, o conceito de judicialização dos conflitos coletivos, entendido sob a complexa perspectiva que abordamos, é plenamente adequado para compreender a dinâmica dos conflitos na Justiça do Trabalho, sendo extremamente útil e rico para as análises desta complexa e importantíssima relação social. Nesse sentido, é de grande importância para a validade da hipótese proposta, analisar casos concretos, realizando uma pesquisa empírica que aponte os significados deste movimento. Os recortes temporal e espacial são necessários para o que se propõe nesse trabalho.

Portanto, dialogando com as preocupações levantadas pelo estudo do DIEESE, com o importantíssimo debate provocado por Freitas (2007; 2008), Artur (2009; 2011) e

Silva (2008; 2011; 2012) (ano), além do debate conceitual envolvendo as noções de judicialização da política (VIANNA, 2003) e judicialização dos conflitos individuais decorrentes da relação de trabalho (CARDOSO, 2003), sugerindo que a judicialização dos conflitos coletivos de trabalho não pode ser entendida como simples sinônimo de dissídios coletivos.

3.3 A análise empírica

Como dissemos, a opção metodológica adotada para analisar a judicialização das greves junto ao TST, na delimitação temporal do período de 2000 a 2012, utilizamos duas ferramentas de análise disponíveis. Primeiramente, pelo uso do banco de dados estatísticos, e depois, concretamente, pelo uso do banco de dados jurisprudencial, entendendo a complementariedade das análises quantitativas e qualitativas, ou seja, com o conteúdo das decisões que buscam explicitar os argumentos utilizados nos julgamentos. Para auxiliar a sistematização das informações qualitativas e quantitativas, organizamos a presente pesquisa, na qual restou condensada as informações a partir das perguntas que foram realizadas.

Utilizamos dois métodos para a análise quantitativa. O primeiro método¹³ mostra que dos 20 acórdãos de dissídios coletivos interpostos diretamente no TST, em 07 casos, eles foram apresentados por entidades sindicais, contra 13 interposições de organizações patronais. O segundo aponta que, em oito dos acórdãos estudados, a decisão foi parcialmente procedente, e em seis casos, parcialmente improcedentes, e ainda, seis acordos firmados no próprio TST.

Um terceiro aspecto a ser observado refere-se à natureza do dissídio do acórdão, verificando que em 15 dos 20 casos, o dissídio de greve estava presente, mas somente em 01 caso tratava-se somente de julgamento quanto à abusividade da greve. Em 14 casos, o dissídio coletivo de greve cumulava-se com dissídio de natureza econômica, e em dois deles, também se cumulava com dissídio de natureza jurídica. E ainda, que em cinco casos os dissídios não eram dissídios de greve, mas julgou-se a greve com pedido reconvencial ou com adendos à inicial. A quarta observação a ser feita é que em 06 acórdãos houve acordo entre as partes no TST, sendo processo extinto sem o julgamento do mérito da greve, fixando somente os aspectos de natureza econômica.

O quinto vetor de análise refere-se à abusividade da greve, sendo que o resultado mostra que o TST entendeu em 10 oportunidades pela não abusividade da greve, e somente em 03 casos, pela abusividade. Desses 03 casos, em todos eles a abusividade se deu pelo aspecto formal, com ausência dos requisitos dispostos na lei de greve, como necessidade de fazer constar no edital de convocação da assembleia a possibilidade de deflagração da greve, comunicação à empregadora e a necessidade de esgotamento da negociação coletiva¹⁴. Houve 05 casos em que o acordo feito entre as partes no próprio TST teve como consequência a não análise do caráter abusivo ou não da greve, e ainda, em 02 acórdãos, o caráter abusivo ou não da greve não foi observado, mas tão somente outros aspectos da greve, como desconto dos dias parados e em casos de serviços essenciais (setor bancário), a porcentagem mínima de trabalhadores.

A partir de uma análise quantitativa, na qual pudemos observar o seguinte: em relação ao método 01, utilizando-se como filtro o termo "greve" como ementa de Dissídio Coletivo, temos que o resultado apontou a existência de 20 (vinte) acórdãos em sede de Dissídios Coletivos (DC) proferidos entre 2000 e 2012.
Ressalta-se que, para alguns, como Silva (2008; 2011; 2012); Souto Maior (2012); Viana (2005); Boucinhas Filho

¹⁴ Ressalta-se que, para alguns, como Silva (2008; 2011; 2012); Souto Maior (2012); Viana (2005); Boucinhas Filho (2013); Paixão e Lourenço (2009; 2011), tal aspecto não se trata de aspecto formal, mas sim uma compreensão do direito de greve, e, por isso, refere-se ao mérito.

Portanto, como fundamento para discutir nossa hipótese, é interessante verificar que majoritariamente, e de forma expressiva, prevaleceu o caráter da não abusividade da greve na análise dos 20 acórdãos selecionados de dissídios coletivos que possuíam na ementa o termo "greve" no TST. Assim, em termos quantitativos, a hipótese de que há um aumento de julgamentos declarando a abusividade da greve não prevaleceu. Mostra-se, dessa forma, uma tendência do TST em julgar as greves não abusivas, que já se verificava pela bibliografia (SILVA, 2008; 2011; 2012; COUTINHO e MELO FILHO, 2009; ARTUR, 2011; 2012).

Nesse sentido, assim como pudemos constatar o movimento contraditório da regulação pública do trabalho e da própria judicialização dos conflitos decorrentes das relações de trabalho, tendo como referência a análise da hipótese apresentada, vários aspectos precisam ser observados no que concerne à perspectiva qualitativa desses julgamentos, bem como pela análise quantitativa por meio do método nº 02, na qual é possível destacar elementos complementares para nossas considerações.

A partir do método nº 02 (MANDL, 2014), quanto ao ator ingressante do Recurso Ordinário, temos que dos 13 acórdãos analisados, em oito casos, o suscitante foi a patronal, em quatro, a entidade sindical, e, em um caso, foi a entidade patronal conjuntamente com o Ministério Público do Trabalho. Quanto à procedência ou não dos acórdãos analisados, vimos que nos casos em que o recorrente é a entidade sindical, houve um caso de procedência, dois julgados improcedentes e um julgado procedente em partes. Nos casos de que o Recorrente é o patronato, vimos que houve um caso julgado procedente, outro parcialmente improcedente e seis julgados com parcial procedência. No caso impetrado pelo MPT junto com a organização patronal, o resultado também foi pelo provimento parcial. Pudemos também verificar que dos 13 casos analisados, 09 trataram especificamente do dissídio coletivo de greve, sendo que, em 04 deles, combinavam-se com questões envolvendo também o dissídio de natureza econômica. Em 10 dos 13 acórdãos, o tema principal era a abusividade da greve. Nos outros três casos, a centralidade se referia às questões econômicas. Quanto ao caráter abusivo da greve, vimos que dos 13 julgados, o TST entendeu a greve como abusiva em 04 casos. Em outros 06 julgados, o entendimento foi pela não caracterização da abusividade da greve. Em dois casos, não houve o julgamento do caráter abusivo da greve, e em um acórdão entendeu-se pela culpa recíproca entre a entidade sindical e a organização patronal.

Ademais, alguns interessantes aspectos puderam ser observados, mesmo na análise quantitativa. Vimos que das 04 greves julgadas abusivas pelo TST, em duas oportunidades os motivos foram pelo caráter formal da abusividade. Nos outros dois casos, além da abusividade formal, reconheceu-se também o abuso material do direito de greve, discutindo explicitamente sobre o mérito da greve, inclusive, com a consideração de que a greve deve ser utilizada sempre como o "último recurso". Dessa forma, explicitam-se os fundamentos arguidos pelas referências bibliográficas (SILVA, 2008; 2011; 2012; SOUTO MAIOR, 2012; VIANA, 2005; BOUCINHAS FILHO, 2013; PAIXÃO e LOURENÇO, 2009; 2011), de que tal aspecto refere-se ao aspecto material e não formal do direito de greve. Por último, vale observar que além das 04 greves consideradas abusivas no TST, outras duas greves a que se fazia referência nos julgados, no TRT haviam sido consideradas abusivas. Ou seja, seis greves foram consideradas abusivas, ao menos uma vez, pela Justiça do Trabalho.

Assim, com esta metodologia, somando-se à anterior (método nº 01), verificamos que se mantém a prevalência de julgamentos pela não abusividade da greve

no TST (6 casos pela não abusividade, contra 4 casos pela abusividade). No entanto, percebe-se que não somente a margem de diferença é menor, como foi possível analisar como os dissídios coletivos foram utilizados como estratégia conjunta com medidas restritivas do direito de greve – no caso, o interdito proibitório. Como vimos nos dados, dos 13 acórdãos analisados, em 08 deles houve referência expressa às decisões liminares favoráveis aos empregadores nas ações de interdito proibitório julgadas na primeira instância.

Da mesma forma, nos casos analisados, observamos muitas decisões dos TRTs que declararam a abusividade da greve, sendo que, depois, no TST, prevaleceram os julgamentos que consideraram a greve não abusiva. Como dissemos acima, seis greves foram consideradas abusivas, ao menos uma vez, pela Justiça do Trabalho.

Assim, uma superficial análise dos dados quantitativos não pode, por si só, definir de forma categórica o movimento tendencial do TST. No entanto, comparandose com a dinâmica dos julgados dos anos 1990 com a dos anos 2000, verificamos uma tendência menos restritiva do direito de greve, com menores taxas de abusividade ao analisar a dicotomia "abusiva" e "não abusiva".

Todavia, reafirmamos nossa hipótese, de que para entender a complexidade da judicialização das greves foi fundamental realizar uma análise qualitativa dos julgamentos, tendo em vista que os dados quantitativos estatísticos podem ocultar outros aspectos que podem ser fundamentais para entender o objeto de estudo definido.

Por fim, para a análise qualitativa, como explicamos acima na definição metodológica, pela orientação recebida pela própria secretaria do TST, fizemos a pesquisa com o termo "greve" na classe processual "dissídios coletivos". Nesse sentido, selecionamos casos mais exemplificativos para descrevê-los como forma de apresentar os argumentos do movimento da judicialização das greves a partir da análise dos dissídios coletivos que possuam em sua ementa o termo "greve", contribuindo para sua perspectiva qualitativa.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, considerando a polêmica existente na bibliografia quanto à judicialização dos conflitos coletivos de trabalho, se há uma "judicialização" ou "desjudicialização", reafirmamos nossa hipótese. Com a Emenda Constitucional nº 45/2004, o poder normativo da Justiça do Trabalho sofreu uma reconfiguração, redefinindo sua prerrogativa. Verificamos que diferente do que alguns afirmavam, de que o poder normativo "acabaria formalmente" com a referida emenda constitucional, afirmamos que a Justiça do Trabalho está ainda mais presente nos conflitos coletivos de trabalho, como vimos através dos casos envolvendo o direito de greve. Aumentam-se as possibilidades de julgamentos, decorrente das diferentes possibilidades de instrumentos processuais, para além dos dissídios coletivos, como registramos em nossa hipótese. Constatamos que para analisar devidamente o objeto foi necessário combinar os aspectos quantitativos e qualitativos, observando as decisões finais – por exemplo, declarando-se a greve como abusiva ou não, associada com a compreensão do movimento dos atores sociais, articulando as esferas políticas e socioeconômicas.

Ademais, verificamos que os atores sociais continuam judicializando as greves, diversificando, inclusive, suas estratégias, envolvendo fundamentos de outras esferas do direito (civil e penal, por exemplo), para a seara laboral, que possui pressupostos e dinâmicas próprias. Assim, vimos que os acórdãos elucidaram as contradições brasileiras da década de 2000. Por isso, afirmamos que o TST se confirmou como um

importante espaço para o exercício do seu poder normativo, como ator social da regulação do trabalho e estruturação do mercado de trabalho, particularmente diante de um histórico conflito entre capital e trabalho.

No entanto, o movimento não é linear, havendo contradições. Entre avanços e retrocessos, além de substanciais limites que mesmo um governo fortemente identificado com os trabalhadores e em um cenário favorável, percebe-se que a dinâmica do capitalismo contemporâneo conseguiu, mesmo que contraditoriamente, garantir sua reprodução ampliada e evitar qualquer avanço substancial de reversão do quadro das relações de trabalho dos anos 1990. Tais dinâmicas se relacionam diretamente com o movimento grevista na década de 2000, que, se num primeiro momento ainda houve um baixo número de greves, diante de todas as consequências sofridas no mundo do trabalho, o movimento grevista cresce justamente em decorrência do cenário mais favorável para os trabalhadores, com um relativo, mas progressivo aumento das greves na segunda metade dos anos 2000, chegando à virada de 2010 com quase o dobro de greves do início da década.

Essa nova dinâmica das greves se expressa no Poder Judiciário. Nos anos 1990 a repressão à greve foi brutal, com os casos paradigmáticos dos petroleiros e da CSN, e com a Justiça do Trabalho, especialmente em seu órgão de cúpula (TST), tendo posicionamento majoritário de julgar as greves como abusivas, mantendo a compreensão histórica da greve como ação ilegal, sempre com a presunção de que somente pode ser usada como último recurso pelos trabalhadores, devendo ser evitada por atentar à pacificação social. Nos anos 2000, verificamos o início de uma mudança no TST, que se expressou em não reprimir a greve diretamente, mas apontar limites à mesma, restringindo-a com argumentos quanto às formalidades necessárias para sua deflagração. Em seguida, a tese avança para alguns casos interessantes que questionam as posições das empregadoras, expondo, no Judiciário, o reflexo da conjuntura dos anos 2004-2008, de relativa estabilidade política e econômica.

Na virada da década, há diminuição do ritmo de crescimento econômico e do ritmo de formalização do mercado de trabalho, ao mesmo tempo em que se verifica o aumento do número de greves, sendo que podemos afirmar que há um novo cenário nas relações de trabalho, particularmente no exercício da disputa entre capital e trabalho em 2010, 2011 e 2012, para não falar de 2013, impactando os conflitos do direito de greve na Justiça do Trabalho.

O movimento contraditório da regulação do trabalho se expressou também na judicialização das greves. Constatamos que houve linearidade tanto do número de dissídios coletivos instalados na Justiça do Trabalho, quanto dos números de negociações coletivas que utilizaram o judiciário como mecanismo de resolução de conflito.

Por um lado, as argumentações têm sido mais sofisticadas, assim como o debate político ideológico, que buscou responsabilizar o movimento sindical e os grevistas, com a articulação de ações de caráter civilista para as relações coletivas de trabalho. Pelo setor patronal, o objetivo é sempre tentar fazer com que o próprio direito limite a greve, ou seja, a busca por regulamentação e precedentes para a restrição da ação grevista.

Por outro lado, o movimento dos trabalhadores também tem usado diferentes táticas. O sindicalismo havia modificado sua atuação, de posturas mais defensivas para uma ofensiva durante os anos 2004-2008, considerando as conquistas econômicas reais e o ambiente político mais favorável. No entanto, o movimento sindical continuou

fortemente pressionado pelas novas formas de precarização de trabalho, como a intensificação do trabalho, a insegurança diante da rotatividade e do excedente estrutural da força de trabalho, além da crescente heterogeneidade e fragmentação da classe trabalhadora, diante das reestruturações produtivas implementadas, aspectos todos que acabam por afetar a dinâmica da greve.

Assim, vale destacar que o Ministério Público do Trabalho ganhou notoriedade ao analisar o processo de judicialização das relações de trabalho, especialmente ao tratar dos conflitos coletivos de trabalho, combinando o uso de novos instrumentos judiciais, influenciando, quantitativamente e qualitativamente, o fenômeno da judicialização das greves.

Portanto, num contexto de crescente judicialização da sociedade, a greve, como importante termômetro da relação capital-trabalho, mas mesmo da própria sociedade, sofrerá um novo impulso no debate sobre sua legalidade ou não, sua abusividade ou não, os critérios e limites, os procedimentos e os excessos. Mostraram-se, assim, como os atores sociais estavam (e ainda estão) testando, ou mesmo disputando, com diferentes argumentos, fundamentos e instrumentos processuais, o poder normativo da Justiça do Trabalho quanto à ação grevista.

Nesse sentido, todas essas considerações somente demonstram a importância do tema, e o desafio em seguir acompanhando os referidos argumentos dos julgamentos quanto às greves. É necessário elucidar os debates entre as diferentes posições dos atores sociais, como forma de melhor entender a complexidade da judicialização das greves. Trata-se de um campo aberto para uma agenda de pesquisa, de extrema relevância para a dinâmica dos conflitos coletivos de trabalho.

REFERÊNCIAS:

ALVES, Giovanni. **Dimensões da precarização do trabalho**: Ensaios de sociologia do Trabalho. Bauru: Canal 6, 2013.

. Neodesenvolvimentismo e precarização do trabalho no Brasil. Blog da Boitempo, 2013.

AMADEO, Edward; CAMARGO, José Márcio. Instituições e mercado de trabalho no Brasil. In: J.M. Camargo (org.) **Flexibilidade do mercado de trabalho no Brasil**. Brasília, MTE, 1999.

AMORIM, W. A. C. de; SANTOS, I. C. Greves no Brasil. Uma análise do período recente e tendências. **Carta Social e do Trabalho** n. 18, CESIT, IE/Unicamp: Campinas, 2012.

ANTUNES, Ricardo. **Os Sentidos do Trabalho**: Ensaios sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2007.

. O continente do labor. São Paulo: Boitempo, 2011.

ARAÚJO, A. M. C.; OLIVEIRA, R. V. O sindicalismo na era Lula: entre paradoxos e novas perspectivas. **Revista Latinoamericana de Estudios del Trabajo**, 2011.

- ARTUR, Karen. **Atores Sociais e a Judicialização do Trabalho**. Trabalho apresentado no XI Encontro Nacional da ABET, realizado na Unicamp, em setembro de 2009.
- _____. O Novo Poder Normativo do TST: Dissídios Individuais e Atores Coletivos. São Paulo: LTr, 2012.
- _____. **Sindicatos e Justiça:** mecanismos judiciais e exercício de direitos. In Anais do 35º Encontro Anual da ANPOCS, Caxambu, 2011.
- BALTAR, P.; SANTOS, A.; FREIN J. D.; LEONE, E. T.; MORETTO, A.; SALAS, C.; PRONI, M.; MAIA, A. G. **Trabalho no governo Lula:** uma reflexão sobre a recente experiência brasileira. Global Labour University. Working Papers. Paper n; 9, may 2009. Berlim, Alemanha.
- BALTAR, Paulo Eduardo de Andrade; KREIN, José Dari. A retomada do desenvolvimento e a regulação do mercado do trabalho no Brasil. **Caderno CRH**, Salvador, v. 26, n. 68, p., Maio/Ago. 2013.
- BIAVASCHI, Magda. **O Direito do trabalho no Brasil: 1930-1942** construindo o sujeito de direitos trabalhistas. São Paulo: LTr, 2007.
- _____. Fundamentos do direito do trabalho: nosso tempo? In: KREIN, José Dari (org.) **As transformações no mundo do trabalho e os direitos dos trabalhadores.** São Paulo: LTr, 2006.
- _____. Relações e condições de trabalho no Brasil contemporâneo: garantir direitos e promover igualdade. In: KREIN, J. D.; SANTANA, M. A; BIAVASCHI, M. B. **Vinte anos da Constituição Cidadã no Brasil**. LTR: São Paulo, 2010.
- BITTAR, Eduardo. Curso de Filosofia Política. São Paulo: Atlas, 2005.
- BOITO JR. Armando. A crise do sindicalismo. In SANTANA, Marco Aurélio; RAMALHO, José Ricardo. Além da Fábrica: trabalhadores, sindicatos e a nova questão social. Boitempo, 2003.
- ______; MARCELINO, Paula. O Sindicalismo deixou a crise para trás? Um novo ciclo de greves na década de 2000. **Caderno CRH**, 2010
- BOITO JR., Armando. Governo Lula: A nova burguesia no poder. In: BOITO JR. Armando; GALVÃO, Andréia. **Política e classes sociais no Brasil dos anos 2000**. São Paulo: Alameda, 2010.
- BOUCINHAS FILHO, Jorge. Direito de Greve e Democracia. São Paulo: LTr, 2013.
- CARDOSO, Adalberto Moreira. A Década Neoliberal e a Crise dos Sindicatos no Brasil. São Paulo. Boitempo, 2003.
- . A Construção da Sociedade do Trabalho. FGV, Rio de Janeiro, 2010.
- CARELLI, Rodrigo de Lacerda. **O mundo do trabalho e os direitos fundamentais:** O ministério público do trabalho e a representação funcional dos trabalhadores. Porto Alegre: Fabris, 2009.
- COUTINHO, Grijalbo Fernandes; MELO FILHO, Hugo Cavalcanti; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; FAVA, Marcos Neves (coordenadores). **O Mundo do Trabalho.** Volume I. Leituras Críticas da Jurisprudência do TST: em defesa do direito do trabalho. São Paulo: LTr, 2009

DIEESE. Balanço das Greves de 2009 e 2010. N. 60. São Paulo, 2012
Estudos e Pesquisa nº 66, maio de 2013.
Relações e Condições de Trabalho no Brasil. São Paulo: Dieese, 2007.
Brasil 1993-2005. Estudos e Pesquisas. Ano 2, n 21, junho de 2006.
$\underline{\hspace{0.5cm}}$. TST aprova mudança em sua jurisprudência. Nota Técnica, nº 103, Agosto de 2011.
DRUCK, Graça. A precarização social do trabalho no Brasil. In: ANTUNES, Ricardo. (org.). Riqueza e Miséria do Trabalho no Brasil , volume II. Boitempo. São Paulo, 2013.
FILGUEIRAS, Vítor. Estado e Direito do Trabalho no Brasil: regulação do emprego entre 1988 e 2008. Tese de Doutorado – UFBA, 2013.
O Ministério Público do Trabalho e a flexibilização do direito do trabalho. Anais do XIII Encontro Nacional da ABET 2013, gt4, sessão 02, ID 195, disponível em http://www.abet-trabalho.org.br/anais/2013/GT%204%20Sessao%202.pdf
FREITAS, Lígia de Barros. O Poder normativo da Justiça do Trabalho: uma relação institucional entre poderes. In: Anais do XI Encontro Nacional da ABET . Campinas. A Crise Mundial e os Dilemas do Trabalho, 2009.
A "desjudicialização" dos conflitos coletivos de trabalho no Brasil. In: I Seminário Temático Centralidade e Fronteiras das Empresas no Século XXI. São Carlos. 2007. http://www.dep.ufscar.br/grupos/nesefi .
A insuficiência dos conceitos de judicialização da política/politização da justiça para análise da Justiça do trabalho Brasileira. In: V Simpósio dos Pós-Graduandos em Ciência Política da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2008. Disponível em: http://www.geocities.ws/politicausp/instituicoes/judiciario/FREITAS.pdf
; ARTUR, Karen. Mudanças no poder normativo do TST . In: XIII Congresso Brasileiro de Sociologia. Desigualdade, diferença e reconhecimento. Recife, 2007.
GALVÃO, Andreia. Neoliberalismo e Reforma Trabalhista . Revan, Rio de Janeiro, 2007
O movimento sindical no governo Lula: entre a divisão e a
unidade. V Congresso Latinoamericano de Ciencia Politica organizado por La Asociación latinoamericana de Ciencia Politica (ALACIP). Buenos Aires. 2010.
KREIN, José Dari (org.). As transformações no mundo do trabalho e os direitos dos trabalhadores . São Paulo: LTr, 2006.
KREIN, José Dari. Tendências recentes nas relações de emprego no Brasil: 1990-2005 . Tese de doutoramento em Economia Social e do Trabalho, do IE/UNICAMP, 2007.

; SANTOS, Anselmo; NUNES, Bartira Tardelli. Trabalho no governo Lula: avanços e contradições. Textos para Discussão: nº 201; IE Unicamp, Campinas,
2012.
; OLIVEIRA, Marco Antonio. Mudanças institucionais e relações de trabalho : as iniciativas do governo FHC no período 1995-1998. Mimeo p. 12, 2000. Disponível na Web: www.race.nuca.ie.ifrj.br/abet/vienc/viencom.html .
; MANZANO, Marcelo. Análise da OIT de boas práticas na redução do emprego informal na América Latina e no Caribe. Estudo de caso: Brasil. Relatório Parcial. IE/Unicamp, dezembro de 2013.
MAIA FILHO, Paulo Américo. Ação Civil Pública como via alternativa ao dissídio coletivo . São Paulo: LTr, 2011.
. O resgate da competência jurisdicional normativa trabalhista. Quando a Ação Civil Pública é melhor que o Dissídio Coletivo? In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcelo Neves (orgs). O que estão fazendo da nova competência da justiça do trabalho? Análise crítica da jurisprudência do STF, do TST e do STJ após a EC 45/2004. São Paulo. LTr, 2011.
MANDL, Alexandre Tortorella. A judicialização dos conflitos coletivos de trabalho: uma análise das greves julgadas pelo TST nos anos 2000, Campinas: IE/UNICAMP, dissertação de mestrado, 2014.
MASCARO Alysson. Filosofia do Direito. São Paulo: Atlas, 2010.
MELHADO, Reginaldo. Relações coletivas e sindicais: Nova competência após a EC nº 45. In COUTINHO, Grijalbo; FAVA, Marcos Neves (coord.). Justiça do Trabalho : competência ampliada. São Paulo, LTr, 2005
MÉSZAROS, István. A Crise Estrutural do Capital. Boitempo: São Paulo, 2009.
NORONHA, Eduardo. O modelo legislado de relações de trabalho e seus espaços normativos . Tese de Doutoramento. São Paulo, FFLCH-USP, 1998.
Novo ciclo de greves. Lua Nova, 2009.
OIT. Organização Internacional do Trabalho. Global Employment Trends 2012 . Genebra: ILO, 2012.
OLIVEIRA, Christiana d'Arc Damasceno. Ações de representação sindical: uma análise do viés interpretativo dos tribunais superiores pós-emenda constitucional n. 45/2004. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcelo Neves (orgs). O que estão fazendo da nova competência da justiça do trabalho? Análise crítica da jurisprudência do STF, do TST e do STJ após a EC 45/2004. São Paulo. LTr, 2011.

PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. A greve e sua conformação pelo TST: desvelando mentalidade. In: MELO FILHO, Hugo Cavalcanti (et. al.). **O mundo do trabalho**, volume I: leituras críticas da jurisprudência do TST: em defesa do direito do trabalho. São Paulo. LTr, 2009.

PAIXÃO, Cristiano; LOURENÇO FILHO, Ricardo. Direito de greve, interditos proibitórios e a centralidade do direito de propriedade: uma visão crítica da orientação do TST. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcelo Neves (orgs). **O que**

estão fazendo da nova competência da justiça do trabalho? Análise crítica da jurisprudência do STF, do TST e do STJ após a EC 45/2004. São Paulo. LTr, 2011.

PASTORE, José. A agonia do emprego. São Paulo; Ltr, 1997.

PEREIRA, Luísa Barbosa. **Trabalho e trabalhadores em tempos de crise.** Revista Perspectiva Sociológica, ano 2, n° 3, mai-out/2006.

PEREIRA, Maria Cristina Cardoso. A judiciarização dos conflitos coletivos de trabalho no Brasil durante o governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002). Tese de Doutorado, IFCH/Unicamp, 2008.

PESSANHA, Elina. **O mundo do trabalho:** Leituras críticas da jurisprudência do TST. São Paulo: LTr, 2010

PESSANHA, E. G. F.; MOREL, R. L. M.; GOMES, A. C. Perfil da Magistratura do Trabalho no Brasil. **Revista Anamatra**. Brasília, v. 50, 2006.

POCHMANN. Márcio. Nova Classe Média? O trabalho na base da pirâmide social brasileira. São Paulo: Boitempo, 2012.

_____. **O emprego na globalização**: a nova divisão internacional do trabalho e os caminhos que o Brasil escolheu. São Paulo: Boitempo, 2001.

POULANTZAS, Nicolas. Estado, poder e socialismo. Graal, Rio de Janeiro: 1981.

RODRIGUES, Leôncio Martins. Destinos do Sindicalismo. Edusp: São Paulo, 2002.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **O Direito coletivo do trabalho sob a perspectiva histórica**. In: Curso do Direito do Trabalho, V. 03. São Paulo: LTr, 2007.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo. Relações Coletivas de Trabalho. Configurações Institucionais do Brasil Contemporâneo. São Paulo: Ltr. 2008.

	Justiça do	Trabalho e	demandas	coletivas:	fragmentos.	Scientia	Iuris,
Londrina, v.16,	n.2, p.29-5	6, dez.2012) .		_		

_____. Greve, Direito e Judiciário: A Constituição de 1988 interpretada em dois tempos. In: RAMOS FILHO (coord.), Wilson. **Trabalho e Regulação no Estado Constitucional**. Vol. III, Curitiba: Juruá, 2010.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo da. Reforma do Judiciário e Justiça do Trabalho: Esboço para a avaliação do legado reformador no âmbito do direito de greve. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcelo Neves (orgs). **O que estão fazendo da nova competência da justiça do trabalho?** Análise crítica da jurisprudência do STF, do TST e do STJ após a EC 45/2004. São Paulo. LTr, 2011.

SILVA, Sayonara Grilo Coutinho Leonardo da *et al.*. Constituição e Trabalho: exame das ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas no Supremo Tribunal Federal sobre matéria trabalhista a partir de 1988. Confluências, vol. 14, n.2, Niterói: PPGSD-UFF, 2012.

SILVA, Alessandro; MAIOR, Jorge Luiz Souto; FELIPPE, Kenarik Boujikian; SEMER, Marcelo (orgs). **Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2007.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Curso de Direito do Trabalho. Volume I, Parte I. São Paulo: LTr, 2011.

Os princípios do direito do trabalho e sua negação por alguns posicionamentos jurisprudenciais. In: MELO FILHO, Hugo Cavalcanti (et. al.). O mundo do trabalho, volume I: leituras críticas da jurisprudência do TST: em defesa do direito do trabalho. São Paulo. LTr, 2009
O direito de exercer o direito de greve.In: THOME, Candy Florencio; SCHWARZ, Rodrigo Garcia (org.). Direito Coletivo do Trabalho . Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
SOUZA, Ilan Fonseca de. MTE e MPT: Reação diante de infrações trabalhistas praticadas por empresas do setor da construção civil no Amazonas. Anais do XIII Encontro Nacional da Abet 2013, gt4, sessão 02, ID 91, disponível em http://www.abet-trabalho.org.br/anais/2013/GT%204%20Sessao%202.pdf
SOUZA, Letícia Godinho de. Direito do Trabalho, Justiça e Democracia. O sentido da regulação trabalhista no Brasil . São Paulo: LTr, 2006.
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.
http://www.tst.jus.br/documents/10157/54de5978-1794-4632-bf9a-fb494ea5f306
.http://www.tst.jus.br/documents/10157/1ef6418b-13fa-404f-9e3a- 0e894aa21358
http://www.tst.jus.br/jt-serie-historica
VIANA. Márcio Tulio. Direito de resistência. Possibilidades de autodefesa do empregado em face do empregador. São Paulo: LTr, 1996
VIANNA, Luiz Werneck. Liberalismo e sindicato no Brasil, Editora Paz e Terra, Rio de Janeiro, 1976.
et al.). Corpo e Alma da Magistratura Brasileira. Rio de Janeiro: Revan, 1997.
; CARVALHO, Maria Alice Rezende de. MELO, Manuel Palacios Cunha; BURGOS, Marcelo Baumann. A judicialização da política e das relações sociais no Brasil . Rio de Janeiro: Revan, 2003.
WOLKMER, Antônio Carlos. Ideologia, Estado e Direito . São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.
Recebido em outubro de 2014.
Aprovado em dezembro de 2014.